

Processo: 18/101-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa de engenharia para realização de serviço de reforma, ampliação em edificação e retrofit no Sistema de ar condicionado nas dependências da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 01/2018

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa HARUS CONSTRUÇÕES LTDA, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Presidente que classificou a empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 08/10/2018, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 109, inciso I**, “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas:[...]” da Lei Federal nº. 8.666/83, a Recorrente manifestou, em 08/10/2018, após ter vista da proposta, sua intenção em recorrer, consignando por escrito que:

“Eu, Lucas Tadeu Nunes Giamarini, RG 28.450.240-6 representante da empresa Harus Construção Ltda, venho por meio deste interpor recurso, contra a classificação da empresa Construtora Brasfort Ltda, pelo descumprimento do Item 6, subitem 6.2, Alínea “c” – Prazo de execução, onde a referida empresa apresentou prazo de execução acima do estipulado no Edital. Diante do Exposto requeremos sua desclassificação baseado no Item 8, Subitem 8.4, Alínea “a” do edital.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos e apresentou os memoriais de seu recurso alegando resumidamente o seguinte:

“DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Licitações ao proceder à fase de análise dos envelopes nº 2 - Propostas Comerciais julgou como Classificada a Proposta Comercial da Empresa Construtora Brasfort Ltda., no entanto, o representante da Empresa Harus Construções Ltda., presente na sessão de abertura, ao analisar a proposta comercial da licitante, verificou equívoco na análise da proposta de preço por parte da digna Comissão de Licitações, uma vez que a **Empresa Construtora Brasfort Ltda., não atendeu aos requisitos disposto no edital, item 6 sub item 6.2 alínea "c", ou seja, quanto ao prazo de execução das obras** e serviços, se bem vejamos:

O edital determina;

6.2- A "Proposta Comercial" deverá ser redigida conforme modelo oferecido neste Edital- Elemento D.7, Seção D- Modelos, em papel timbrado da licitante, contendo:

c) PRAZO DE EXECUÇÃO

Prazo total para execução da obra e serviços, conforme definido neste Edital. (ETAPA 1 -prazo máximo de 40 dias), (ETAPA 2- prazo máximo de 30 dias), (ETAPA 3- prazo máximo de 10 dias)

Como parte integrante do edital as fls. 140 encontramos a minuta do contrato que determina:

CLÁUSULA SEGUNDA- DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

2.1. Os prazos de execução e entrega deverão obedecer ao estabelecido no Cronograma Físico (a ser aprovado pela FAPESP).

2.1.1. A execução dos serviços deverá ter início na data prevista nas Ordens de Início de Serviços, que será expedida pela Gerência Administrativa nos prazos abaixo descritos.

Etapas	Prazo
Etapa 1 – Ampliação Setor da Presidência	40 (quarenta) dias corridos, a contar da emissão da OIS.
Etapa 2 – Ar condicionado e serviços complementares	30 (trinta) dias corridos, a contar da emissão da OIS.
Etapa 3 – Troca de gradis e portão casa anexa 1 e 2	10 (dez) dias corridos, a contar da emissão da OIS.

2.1.2. Os serviços deverão ser executados e concluídos de acordo com cronograma a ser aprovado pela FAPESP, **impreterivelmente dentro dos prazos totais e concorrentes estipulados no Memorial Descritivo - Anexo I do Edital**, inclusive sábados, domingos e feriados.

Não resta nenhuma dúvida na interpretação dos elementos acima previsto no edital, que o prazo total para a execução de todas as etapas é de 40 (quarenta) dias corridos, uma vez que os serviços deverão ser executados e concluídos dentro dos prazos totais e concorrentes.

Resta claro no edital e seus anexos que o prazo para execução dos serviços é de 40 dias, no entanto, a Empresa BRASFORT apresentou em sua folha proposta, ao final da planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, **prazo superior ao estipulado no edital, ou seja,**

80 (oitenta) dias para a execução das obras e serviços, ou seja, declararam em suas propostas conforme modelo que o prazo é de 80 (oitenta) dias, e não 40 (quarenta) dias como determina claramente o edital e minuta de contrato cláusula acima em destaque.

De acordo com a LEI 8666/93 quanto ao julgamento das propostas a comissão julgadora da licitação deverá observar o disposto no art. 44 e 45, conforme segue:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"

Uma vez que, a licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como, **o princípio do julgamento objetivo** onde significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, **o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**

Não obstante, conforme consta no edital da Tomada de Preços 01/2018- Item 8- Critério de Julgamento item 8.5, **veda em qualquer fase da licitação a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.** Ou seja, não poderia a Comissão de Licitação, sugerir a inclusão de documentação no envelope proposta da Empresa BRASFORT a fim de corrigir o prazo de execução apresentado.

Por qualquer ângulo que se olhe a questão o prazo de execução dos serviços constantes na **proposta comercial da empresa BRASFORT, não é passível de correção**, caso contrário, a Comissão Julgadora de licitação estaria a agir de forma diversa do previsto na LEI 8666/93, princípios constitucionais das licitações públicas e normas constantes no edital em questão.

Diante de todo exposto, requer que a proposta da Empresa Construtora Brasfort Ltda., seja julgada DESCLASSIFICADA por descumprimento aos requisitos do edital e legislação pertinente.

[...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, impugnando a proposta da empresa em questão **que seja reformada a r. decisão com a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Empresa Construtora Brasfort Ltda.**, por descumprimento dos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e Legislação Pertinente.

Tendo em vista que a Empresa BRASFORT apresentou em sua proposta prazo de execução da obra e serviços, objeto da licitação, superior ao previsto no edital, **erro substancial insanável**, resta impugnada a proposta, requer que seja desclassificada a proposta apresentada, mantendo a classificação da proposta da ora recorrente HARUS CONSTRUÇÕES LTDA., que atendeu a todas as exigências do edital e legislação pertinente."

Dentro do prazo legal de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

É o breve relatório.

O Presidente, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, PROVIDO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

O argumento expendido pela recorrente, referente ao prazo de execução do objeto da licitação, merece prosperar em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

O Edital explicita no subitem 2.1.2 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato que os prazos de execução dos serviços apresentados no Memorial Descritivo são concorrentes, conforme pode ser visto abaixo:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

2.1. Os prazos de execução e entrega deverão obedecer ao estabelecido no Cronograma Físico (a ser aprovado pela FAPESP).

2.1.1. A execução dos serviços deverá ter início na data prevista nas Ordens de Início de Serviços, que será expedida pela Gerência Administrativa nos prazos abaixo descritos.

Étapas	Prazo
Etapa 1 – Ampliação Setor da Presidência	40 (quarenta) dias corridos, a contar da emissão da OIS.
Etapa 2 – Ar condicionado e serviços complementares	30 (trinta) dias corridos, a contar da emissão da OIS.
Etapa 3 – Troca de gradis e portão casa anexa 1 e 2	10 (dez) dias corridos, a contar da emissão da OIS.

2.1.2. Os serviços deverão ser executados e concluídos de acordo com cronograma a ser aprovado pela FAPESP, **impreterivelmente dentro dos prazos totais e concorrentes estipulados no Memorial Descritivo – Anexo I do Edital**, inclusive sábados, domingos e feriados.”

O subitem 2.1.2, da Cláusula Segunda - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO - da Minuta de Contrato do Edital é claro quanto aos prazos para execução dos serviços.

O Caput do Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, o Presidente considera procedente a alegação da recorrente HARUS CONSTRUÇÕES LTDA para desclassificar a proposta da licitante classifica em segundo lugar, a empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Presidente **CONHECE** do recurso interposto, e **CONCEDENDO PROVIMENTO ao recurso da HARUS CONSTRUÇÕES LTDA**, sugere a **reforma da r. decisão** que classificou a proposta da licitante CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, e propõe a retomada da sessão pública da Tomada de Preços nº 01/2018 para realizar a fase de HABILITAÇÃO e demais atos do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a reforma da decisão deste Presidente referente a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, da empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, bem como a retomada da sessão pública da Tomada de Preços nº 01/2018 para realizar a fase de HABILITAÇÃO e demais atos do certame.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Michel Andrade Pereira
Presidente da Tomada de Preços nº 01/2018

Processo: 18/101-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para realização de serviço de reforma, ampliação em edificação e retrofit no Sistema de ar condicionado nas dependências da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 01/2018

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **HARUS CONSTRUÇÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **CONCEDO-LHE PROVIMENTO reformando-se a r. decisão que classificou a proposta** da empresa **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA**.

Não obstante, considerando a necessidade de continuidade da sessão pública, também **determino a retomada do certame** para a realização da fase de HABILITAÇÃO e demais atos do certame, bem como a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 01/2018.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Wagner Vieira
Autoridade Competente